



PARECER 350/2022

Parecer ao Projeto de Lei nº 118/2022-E, de 07 de Novembro de 2022, de autoria do Poder Executivo que *“Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar o convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (DER/SP) e dá outras providências”*.

Trata-se de Projeto de Lei nº 118/2022, datado de 07 de novembro de 2022, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a firmar o convênio com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (DER/SP) e dá outras providências.

Este convênio tem como objetivo principal a execução das obras e serviços de pavimentação das Estradas abaixo descritas:

- Estrada Vicinal SQE-479, Estrada do Ranário ligação de Ranaville/São João Novo SP (Km 52,3), município de São Roque com extensão de 2 KM;
- Estrada Vicinal do Butantã, ligação São Roque – Fazenda São Joaquim, município de São Roque com extensão de 3,5 KM;
- Estrada Vicinal do Paraíso, ligação da Estrada dos Venâncios, seguindo pelo centro do Loteamento Chácara

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Paraíso, passando pela Clínica Adventista e término na Estrada do Rio Abaixo, município de São Roque com extensão de 3,5 KM.

É o necessário.

O Projeto em análise foi deflagrado pelo Poder Executivo, que dessa forma bem observou o articulado no artigo 86, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal (LOM), que assim dispõe:

“Art. 86 – Compete, privativamente, ao Prefeito:

(...)

VIII – celebrar convênios e consórcios nos termos desta Lei, depois de devidamente autorizado pela Câmara de Vereadores”

Assim, patente se mostra a estrita observância do diploma legislativo municipal máximo pelo Poder Executivo, acatando o princípio fundamental de independência e harmonia entre os poderes, bem como a devida observância do princípio implícito constitucional dos “freios e contrapesos entre os poderes”.

Nesse sentido, Dalmo de Abreu Dallari, em seu Elementos de Teoria Geral do Estado, pág.220 defluiu que:

“O sistema de separação dos poderes, consagrado nas Constituições de quase todo o mundo, foi associado à idéia de Estado Democrático e deu origem a uma

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

engenhosa construção doutrinária, conhecida como “sistema de freios e contrapesos”. Segundo essa teoria os atos que o Estado pratica podem ser de duas espécies: ou são atos gerais ou são especiais. Os atos gerais, que só podem ser praticados pelo poder legislativo, consistem na emissão de regras gerais e abstratas, não se sabendo, no momento de serem emitidas, a quem elas irão atingir. Dessa forma, o Poder Legislativo, que só pratica atos gerais, não atua concretamente na vida social, não tendo meios para cometer abusos de poder nem para beneficiar ou prejudicar a uma pessoa ou a um grupo em particular. Só depois de emitida a norma geral é que se abre a possibilidade de atuação do poder executivo, por meio de atos especiais. O executivo dispõe de meios concretos para agir, mas está igualmente impossibilitado de atuar discricionariamente, por que todos os seus atos estão limitados pelos atos gerais praticados pelo Legislativo. E se houver exorbitância de qualquer dos poderes surge a ação fiscalizadora do poder judiciário, obrigando cada um a permanecer nos limites de sua respectiva esfera de competência”.

Portanto, por não apresentar vício de iniciativa, o Projeto pode ser devidamente recebido por essa Casa de Leis, a fim de que possa tramitar e receber regular votação nos termos regimentais.

Quanto a questão de fundo pretendida com o presente Projeto de Lei, importante destacar que a nossa melhor doutrina, entende serem os Convênios Administrativos acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.¹

¹ Meirelles, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros. 28ed. p. 386-387.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Também, cumpre consignar, que os Convênios Administrativos encontram previsão na legislação aplicável à espécie, em especial no artigo 116 e seguintes da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações).

Ainda, vale destacar, a Instrução nº 02/2008 TC-A-40.728/026/07, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a qual traz regras para a realização dos Convênios Administrativos.

No caso em análise, o Convênio Administrativo será estabelecido com o Estado de São Paulo, ente governamental, por meio da Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (DER/SP), como objetivo principal a execução das obras e serviços de pavimentação das Estradas.

Noutro sentido, indica no art. 3º do Projeto a fonte orçamentária para a cobertura das despesas, que correrão a conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Isso posto, temos que o Projeto de Lei não apresenta vícios de iniciativa (vícios formais), bem como inconstitucionalidades e ilegalidades que possam impedir sua regular tramitação, ficando quanto ao mérito a critério de conveniência e oportunidade dos N. Vereadores.

O Projeto de Lei deverá tramitar e receber pareceres das Comissões Permanentes de "Constituição, Justiça e Redação"; "Obras e Serviços Públicos"; e "Orçamento, Finanças e Contabilidade".

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis, o *quorum* de votação é maioria simples, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 7 de novembro de 2022

VIRGINIA COCCHI WINTER
ASSESSORA JURÍDICA